

PROCESSO Nº:	PCP-12/00133550
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Palmitos
RESPONSÁVEL:	Norberto Paulo Gonzatti
ASSUNTO:	Prestação de Contas do exercício de 2011
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/LRH - 1187/2012

Município. Contas anuais de governo. Adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Cumprimento de limites constitucionais e legais. Parecer Prévio. Recomendação pela aprovação com recomendações.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo prefeito.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Palmitos referente ao exercício de 2011, prestadas pelo senhor Norberto Paulo Gonzatti, Prefeito Municipal daquele exercício, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário,

consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Palmitos remeteu tempestivamente a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade de 2011 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório final nº 4007/2012 – fls. 497/518, apontando apenas três restrições de ordem legal, relacionadas a aplicação parcial no valor de R\$ 79.466,39, no primeiro trimestre de 2011, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 80.300,77, mediante a abertura de crédito adicional, atraso na remessa do Relatório de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e divergência no valor de R\$ 903.100,00, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento. O órgão de controle assim concluiu:

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no item **9.1** deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **RECOMENDAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPTC nº 13.847/2012 (fls. 483/496), ratificado pelo Parecer n. 14.605/2012 (fls. 519/520), manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Palmitos a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito. Contudo, sugere a formação de autos apartados para exame dos atos referentes à ausência de remessa do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Propõe ainda, recomendação “...para que sejam adotadas providências visando à correção da deficiência de natureza contábil e da irregularidade constante do capítulo 9 do relatório técnico (item 7 deste parecer), bem como para que não haja reincidência no atraso da remessa de relatórios de controle interno.”

É o sucinto relato.

2. VOTO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Palmitos referente ao exercício de 2011, prestadas pelo senhor Norberto Paulo Gonzatti, Prefeito Municipal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Controle dos Municípios, que produziu o Relatório final nº 4007/2012.

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e sócio-econômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa,

quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

Especificamente em relação ao exame das contas anuais de governo do Município de Palmitos, do exercício de 2011, preliminarmente cabe tecer considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os arts. 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio do consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e

economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
4. Alterações e posição patrimonial do município;
5. Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
 - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Cumprimento das metas fiscais;
 - d) Dívida pública consolidada;
 - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
7. Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
8. Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do Fundeb;
9. Atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aplicações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA;
10. Posição de dívida pública consolidada;
11. Posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;

12. Exame da atuação do controle interno do município;
13. Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
14. Exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima, de administrador público que implica, de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital, contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DMU aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2011:

1) **adequação das demonstrações contábeis:** as demonstrações contábeis, de forma geral, demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, ressalvada a falha nas

informações enviadas pelo Sistema e-Sfinge, no que se refere à divergência no valor de R\$ 903.100,00 entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento;

2) **execução orçamentária (balanço consolidado):** resultado superavitário em R\$ 697.143,54, correspondendo a 2,42% da receita arrecadada;

3) **execução financeira (balanço consolidado):** resultado superavitário (balanço consolidado) em R\$ 2.073.426,13, revelando que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui R\$ 0,35 de dívida em curto prazo;

4) **ações e serviços públicos de saúde:** aplicação de 17,97% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT.

5) **manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicação de 28,90 % das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal.

6) **aplicação dos recursos do FUNDEB:** aplicação de 68,49% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

7) **aplicação dos recursos do FUNDEB:** aplicação de 98,16% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2011 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, superando o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

8) **despesas com pessoal do município:** realização de despesa total com pessoal equivalente a 47,54% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal.

9) **despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 45,42% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

10) **despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 2,12% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado:

1) Adequação das demonstrações contábeis			
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	Demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.		
2) Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor	%
2.1. Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 697.143,54	2,42%
2.2. Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 2.073.423,13	
3) Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Realizado	
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	17,97%	
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	28,90%	
3.3. FUNDEB – Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	68,49%	
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	98,16%	
4) Limites máximos	Parâmetro Máximo	Realizado	
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	47,54%	
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	45,42%	
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	2,12%	

Nota-se que as demonstrações contábeis expressam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, e os resultados da gestão governamental no Município de Palmitos em 2011 atenderam aos preceitos e

limites legais, demonstrando ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A divergência quanto ao valor entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) e as informações enviadas via Sistema e-Sfinge não caracteriza irregularidade ou falha que comprometa as demonstrações e os resultados da gestão de governo do Município de Palmitos em 2011.

A equipe técnica desta Corte também apontou a falta de aplicação integral no primeiro trimestre de 2011, do saldo dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (foram aplicados R\$ 79.466,39 do montante de R\$ 80.300,77), descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

De fato o referido dispositivo legal exige a aplicação do saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

...
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, **poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**

Todavia, o valor de R\$ 834,38 que deixou de ser aplicado no primeiro trimestre é inexpressivo, e tal irregularidade não afeta a consistência e fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício, ou seja, o fato não torna as demonstrações contábeis inadequadas quanto à posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Palmitos em 2011.

Não obstante, por se tratar de procedimento contrário à Lei do FUNDEB, é necessário que o ente municipal adote providências para correção nos próximos exercícios.

O Relatório Técnico também aponta que o órgão central do controle interno do Município elaborou os relatórios exigidos, apresentando "informações sobre o desempenho orçamentário e financeiro do ente, o cumprimento dos limites legais e constitucionais como saúde, educação e pessoal; além de apresentar informações sobre disponibilidade financeira, número de servidores e a confirmação da remessa de dados do Sistema e-Sfinge". Contudo, encaminhou a este Tribunal em atraso os relatórios do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011, merecendo recomendação para cumprimento dos prazos, sob pena de sanção ao responsável.

Afora os aspectos relacionados à execução orçamentária e financeira, responsabilidade fiscal e aos pisos e limites constitucionais e legais, o Relatório Técnico aponta ainda as seguintes falhas e impropriedades:

1. Atendimento à Criança e do Adolescente e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à obrigação de manutenção de fundo especial (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), previsto no artigo 88, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), foi demonstrada a existência formal desses instrumentos.

O Relatório da Diretoria de Controle dos Municípios demonstra que o Município realizou despesa no montante de R\$ 171.827,54, representando 0,84% da despesa total realizada pela Prefeitura Municipal (R\$ 20.342.230,50) por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, o relatório técnico aponta outras falhas: não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, contrariando o disposto no artigo 260, § 2º, da Lei

nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

O Ministério Público especial sugeriu a formação de autos apartados em razão das falhas apontadas concernentes à ausência da remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA. Entretanto, creio que a comunicação desse fato ao Ministério Público do Estado produzirá mais efeitos, uma vez que essa instituição possui mecanismos coercitivos para imediata correção das deficiências, constituindo provavelmente, medida mais eficaz.

Cabe considerar que a constituição de autos apartados não trará resultados mais expressivos, visto que o processo apartado concluiria pela constatação da inexistência do plano de aplicação, fato já constatado, resultando apenas na possibilidade de sanção de multa. Ressalte-se que a missão mais relevante desta Corte está na verificação do cumprimento das normas. Nesse sentido, cabe observar os termos do Termo de Cooperação Técnica nº 049/2010, que esta Corte firmou com o Ministério Público Estadual:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Cabe ao Tribunal de Contas:

...

3.1.7 Encaminhar ao Ministério Público cópias de instruções, pareceres, relatórios de auditorias e inspeções, bem como informações, notícias ou denúncias relevantes concernentes ao objeto do presente Termo de Cooperação, notadamente quando apurado o descumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Assim, entendo que a remessa de cópia do parecer prévio ao Ministério Público Estadual, é medida mais eficiente do que a constituição de autos apartados.

Ademais, entendo que o exame quanto às questões relacionadas ao Fundo da Infância e da Adolescência – FIA de Palmitos, inclusive em relação à

omissão na elaboração do plano de aplicação dos recursos do FIA, podem ser examinadas na prestação das contas anual do exercício do Fundo.

Cabe ressaltar a relevância da matéria, por possuir repercussão na área social, tanto que constitui matéria constitucional, devendo o Município adotar as providências necessárias para o adequado cumprimento das normas relativas ao assunto. Contudo, nota-se, ao menos do ponto de vista formal, que o Município de Palmitos vem cumprindo a legislação. Os recursos a serem investidos dependem das necessidades locais, de modo que a adequação do valor aplicado depende de auditoria operacional específica, que poderá oportunamente ser realizada por este Tribunal.

2. Divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira - Lei Complementar nº 131/2009

O Relatório Técnico aponta que o Município de Palmitos disponibiliza as informações sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas exigidas no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010:

O Município de **Palmitos**, com base na população estimada¹ quando a Lei Complementar nº 131/2009 entrou em vigor, acrescentando dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, se enquadra na regra estabelecida no artigo 73-B, III, do citado diploma legal, ou seja, o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e do artigo 48-A da referida Lei iniciará no exercício de 2013.

A análise no que se refere à disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação da existência ou não da divulgação dessas informações por meios eletrônicos.

Assim, constatou-se que o Município de **Palmitos** possui em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira. Alertando-se que a partir do mês de maio de 2013 é

¹ População de 16.557 habitantes (IBGE – 2008).

obrigatória a divulgação desses dados de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Verifica-se portanto, que o Município de Palmitos atende o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na medida em que a Administração Municipal adotou as medidas necessárias para o cumprimento da referida norma, dentro do prazo fixado em lei. Contudo, necessário alertar para que o Município de Palmitos a partir do mês de maio de 2013 divulgue obrigatoriamente esses dados de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010, visando assegurar a transparência, um dos pilares da gestão fiscal e do processo democrático.

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011; Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

Considerando o Relatório DMU n. 4007/2012;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 13.847/2012.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emite parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palmitos a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011, prestadas pelo senhor Norberto Paulo Gonzatti, Prefeito Municipal daquele Município, com as seguintes recomendações:

3.1.1. Recomendações:

3.1.1.1. atente para o cumprimento integral da legislação relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando atender ao preceito constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente (art. 227, CF), evitando omissões na elaborando dos mecanismos legais de operacionalização do Fundo e omissões do Conselho em suas atribuições;

3.1.1.2. atente para o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, que exige a disponibilização eletrônica, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas em conformidade com o artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, adotando as medidas necessárias para cumprir integralmente a referida Lei até o prazo nela fixado;

3.1.1.3. atente para o exato cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 quando da realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, que determina a aplicação no primeiro trimestre;

3.1.1.4. remeta ao Tribunal de Contas os Relatórios de Controle Interno nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c

artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;

3.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4007/2012, à Prefeitura Municipal de Palmitos, à Câmara de Vereadores de Palmitos, e ao senhor Norberto Paulo Gonzatti.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2012.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR